



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.284, DE 2007** **(Da Sra. Sueli Vidigal)**

Dispõe sobre a proibição do exercício de funções e cargos públicos, bem como de direção partidária, por políticos que tiveram seus mandatos cassados.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proibição do exercício de funções e cargos públicos, bem como de direção partidária, por políticos que tiveram seus mandatos cassados.

Art. 2º. Fica vedado ao detentor de mandato político que tenha sido cassado, nos termos do art. 55 da Constituição Federal, o exercício de funções e cargos públicos, assim como os de direção partidária, por período de oito anos a partir da cassação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A cassação é um mecanismo constitucional e legal voltado não para simplesmente punir um político no exercício do mandato que tenha agido contrário à Lei e à Constituição Federal, mas sim uma medida extrema para proteger a integridade da instituição política a que pertence e a reputação de seus membros.

Os atos de ofensa, por exemplo, ao decoro parlamentar, culminam por atingir injustamente a própria respeitabilidade institucional, residindo, neste particular, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar daquele que, eleito pela vontade popular, se mostrou indigno de representá-la.

Se tal premissa, irrefutável, é tida como um paradigma moral e uma imposição legal e constitucional, não há como admitir que o cassado por indignidade política exerça qualquer função pública por um período determinando, dando-lhe tempo para repensar os princípios emoldurados pela Carta Maior, principalmente os administrativos, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, se a falta de decoro é sustentação ético-jurídica legítima para a cassação, igualmente pertinente é proibir esse político – que se mostrou indigno – de ocupar qualquer função ou cargo público por um período, a exemplo da inelegibilidade, de oito anos.

A perda do mandato parlamentar pode ser fatal para qualquer pretensão política futura, de curto e médio prazo, pela intensa exposição negativa, por um lado, e, por outro, porque os efeitos jurídicos da cassação exercem impedimentos de elegibilidade por muitos anos. Terminam aí, no entanto, os efeitos imediatos da perda do mandato.

Nada mais justo, pois, que o cidadão, indignado com a sucessão de fatos de desonra, exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros e por

legisladores probos, que desempenham as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que balizam o exercício legítimo da atividade pública.

Nenhum membro de qualquer instituição da República está acima da lei.

Não se poderá jamais ignorar que o princípio republicano consagra o dogma de que todos os agentes são responsáveis perante a lei e a Constituição, devendo expor-se, plenamente, às conseqüências que derivem de eventuais comportamentos ilícitos.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a extensão do princípio da moralidade proclamou que esse postulado, enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico, condiciona a legitimidade e a validade de quaisquer atos estatais.

Daí porque esperamos merecer dos nobres Pares apoio para a presente propositura, consoante ao mister da representação proba, dos princípios constitucionais, do entendimento do STF e, sobretudo, pelo senso comum do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2007.

**Sueli Vidigal**

**Deputada Federal - PDT/ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

# TÍTULO IV

## DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

---

#### Seção V

##### *Dos Deputados e dos Senadores*

---

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994.*

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**